



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei Ordinária nº L-080/2022.

Assunto: Dispõe sobre a criação do Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Racial no âmbito do Município de Macaé.

Autor: Vereador Edson Chiquini.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº – 080/2022 que dispõe sobre a criação do Estatuto Municipal de Promoção da Igualdade Racial no âmbito do Município de Macaé.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei - PL-080/2022 visa criar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial enquanto política pública ou ação afirmativa visando minimizar as desigualdades existentes nesse segmento da sociedade, por razões óbvias de um contexto de herança histórica e cultural, haja vista que há pouco mais de 100 (cem) anos, no Brasil, ainda vivíamos num cenário de escravidão.

Trata-se de um instrumento normativo de grande relevância social a demonstrar efetiva preocupação do Município em promover a igualdade material entre os cidadãos, corrigindo paradigmas históricos que afastaram a população negra das mais diversas oportunidades educacionais, profissionais, dentre outras áreas atinentes à vida social. Ou seja, este é um instrumento de política pública, de Estado prestacional, que se preocupa não só com os direitos de liberdade do seu povo, mas também com os direitos sociais.

Cuida-se de Projeto de lei que dialoga com os direitos fundamentais à dignidade, à igualdade, à saúde e ao acesso ao mercado de trabalho, dentre outros, proporcionando um diálogo de fontes e de garantias fundamentais da pessoa humana.

O cerne da questão ou objeto do PL alicerça-se ou extrai seu fundamento de validade na Constituição da República, em documentos Internacionais, bem como na legislação infraconstitucional como no Estatuto da Igualdade Racial, bem como na Lei Orgânica Municipal, conforme veremos.

No plano constitucional, infere-se que a constitucionalidade da lei é calcada em três fundamentos centrais: *(i) porque se destina a reduzir a discriminação racial, (ii) porque busca promover a igualdade material, de modo a efetivar a igualdade de oportunidade entre os negros e brancos no Município de Macaé e (iii) porque busca proporcionar uma maior representatividade aos negros e pardos no serviço público municipal, “garantindo que os quadros do Poder Executivo reflitam a realidade da população local”.*

Ainda no plano constitucional, a proteção à igualdade e à dignidade humana merecem especial atenção do Estado conforme preleciona as normas contidas nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Carta Magna.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Veja que no Estatuto da Igualdade Racial - Lei 12.288/2010, o art. 2º afirma que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais, logo, com intuito de promoção da igualdade material e reprodução de norma federal em âmbito Municipal, a população negra local merece do Poder Público e de toda a sociedade, a proteção integral e a absoluta prioridade no atendimento das políticas públicas.

Todo esse arcabouço de direitos não passou despercebido pelo legislador municipal, quando no art. 183 da Lei Orgânica Municipal - LOM preleciona que o Município, em colaboração com outras esferas governamentais, prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecidas as normas e os princípios contidos nesta lei e, por intermédio da Secretaria competente, elaborará, coordenará e executará política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, também reproduzida no art. 183, X da LOM, onde o município prestará assistência social a quem dela necessitar, promovendo o acesso a bens e serviços sociais básicos.

Como norma de reprodução obrigatória, à luz do art. 1º, III da Constituição da República, todos os municípios têm o direito de viver com dignidade (art. 183 da LOM).

Todavia, avaliando o dispositivo normatizado na parte final do art. 29, depreende-se ter havido inequívoco erro material uma vez que se trata de norma remissiva, ou seja, no caso concreto, nos remete a sanções positivadas em lei não inteligível.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões de conveniência administrativa VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº L - 080/2022 no que tange ao seu artigo 29, diante das razões aqui expostas.

Macaé-RJ, 29 de setembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito